



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500595-97.2023.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que são apelantes GABRIELLE VITORIA PEREIRA TABORELLI e TICIANA PARANHOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2094

Apelação nº 1500595-97.2023.8.26.0557

Comarca: Barretos – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Apelantes: Gabrielle Vitória Pereira Tadorelli e Ticiane Paranhos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra a r. sentença que condenou as acusadas pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova suficiente para a condenação ou se a conduta imputada deve ser desclassificada para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06; subsidiariamente, quanto à acusada Gabrielle; (ii) se é possível a redução do aumento aplicado na pena intermediária; (iii) se é viável o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos policiais militares. Versão negativa das acusadas Gabrielle e Ticiane isoladas do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Conduta típica. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.

4. Dosimetria bem estabelecida. Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, diante da dupla reincidência específica, a reprimenda de Gabrielle foi exasperada em 1/4. Majoração proporcional e adequada à dupla reincidência específica, que enseja maior

reprovabilidade da conduta. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas modificadoras.

5. Regime inicial fechado adequado, em razão da quantidade de pena, da reincidência específica e em face da periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como se verifica.

6. Inviável a concessão da prisão domiciliar à acusada Gabrielle. Incompatibilidade com o regime fechado imposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **GABRIELLE VITÓRIA PEREIRA TABORELLI** e **TICIANA PARANHOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 292/305, que condenou ambas por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo **GABRIELLE** à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, concedida a prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, e **TICIANA** à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição das acusadas com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Ainda alternativamente, em relação à ré **GABRIELLE**, requer a redução da pena intermediária de para 1/6 (um

sexto), a fixação de regime diverso do fechado e a substituição pela prisão domiciliar, prequestionando as matérias aventadas (fls. 322/342).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 404/408).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 472/476).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 7 de outubro de 2023, por volta das 02h30min, na Rua Maria Cecília Pianni, nº 570, bairro Dom João Bosco, em Barretos, **GABRIELLE VITÓRIA PEREIRA TABORELLI, TICIANA PARANHOS SANTOS e JÉSSICA MORAIS MUNIZ DE CARVALHO**, agindo em concurso de pessoas e com unidade de desígnios entre si, traziam consigo e guardavam, com a finalidade de entregar e fornecer ao consumo de terceiros, peso líquido de 54,34g de cocaína, acondicionadas em 150 (cento e cinquenta) tubos plásticos, do tipo *ependorf*, 5,15g de cocaína, na forma de *crack*, em 01 (uma) porção, e 581,41g de maconha, divididas em 56 (cinquenta e seis) porções, tratando-se de drogas, assim procedendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, as denunciadas realizavam o tráfico de drogas nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas.

Segundo apurado, nesse contexto, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na região, ocasião em que se depararam com três indivíduos no interior de um veículo, tendo o condutor empreendido fuga ao avistar a viatura, sendo todos abordados cinco quarteirões à frente.

Durante busca pessoal e veicular, os agentes localizaram 07 (sete) pinos contendo cocaína. Ao serem questionados, tais indivíduos relataram terem adquirido os entorpecentes de uma mulher que estava vestida com uma calça *legging* rosa e que, juntamente com outras duas mulheres, estariam vendendo drogas na Rua Maria Cecília Piani, numeral 570, para onde os policiais se dirigiram.

No local indicado, os agentes presenciaram uma das mulheres vendendo drogas para um indivíduo em uma motocicleta, o qual foi abordado e possuía 1 (um) pino de cocaína que havia acabado de comprar. Na sequência, todas foram abordadas com dinheiro e porções de cocaína. Com **GABRIELLE** havia 4 (quatro) pinos de cocaína e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), em poder de **TICIANA** foram encontrados 3 (três) pinos de cocaína e a importância de R\$ 70,00 (setenta reais) e na posse de **JÉSSICA** havia 3 (três) pinos de cocaína e R\$ 20,00 (vinte reais). Posteriormente, foi localizado mais 1 (um) pino da mesma substância no sutiã de **JÉSSICA**, que também possuía 2 (duas) pedras grandes de *crack*, uma lâmina de fracionar droga e R\$ 22,00 (vinte e dois reais) em seu bolso.

Informalmente, todas confessaram que estavam traficando drogas, bem como que havia droga escondida na residência de **JÉSSICA**, que pertencia a todas.

Franqueado acesso a interior do imóvel aos policiais,

foram localizados mais 139 (cento e trinta e nove) pinos cheios de cocaína, R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) em notas variadas, 1 (uma) pedra bruta de *crack* e 53 (cinquenta e três) porções de maconha, todas escondidas dentro de um urso de pelúcia. Na cozinha, ainda, foram localizados mais 1/2 (meio) tijolo de maconha, 2 (duas) porções grandes de maconha, 1 (uma) porção a granel, 2 (duas) balanças de precisão, 1 (uma) peneira, 1 (um) rolo filme e cerca de 2.000 (dois mil) pinos vazios, dentro de uma sacola.

A testemunha Danilo Soares de Araujo foi ouvida perante a Autoridade Policial e confirmou a aquisição de um pino de cocaína, comercializado por uma das acusadas (fls. 04).

Perante a Autoridade Policial, JÉSSICA afirmou ser a proprietária do imóvel em que foi abordada e que apenas guardava os entorpecentes para um terceiro, pelo que recebia a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por semana (fls. 07).

As balanças de precisão, a peneira e os pinos foram submetidos à perícia, que constatou que as primeiras estavam em pleno funcionamento, conforme laudos periciais acostados às fls. 150/164.

Constou na exordial acusatória, ainda, que a finalidade de comercialização de drogas pelas rés ficou evidenciada pelas circunstâncias da abordagem, a quantidade, variedade e natureza das drogas, o modo em que estavam acondicionadas, sendo parte em porções individuais, prontas para a venda e entrega a terceiros, bem como o dinheiro encontrado com todas e a confissão informal por parte delas.

Diante de tal quadro fático, as acusadas foram denunciadas, processadas e, ao final, condenadas pela r. sentença de fls.

292/305, razão pela qual **GABRIELLE** e **TICIANA** se insurgem.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 13/17, auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, laudo de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 39/40, depósito de fls. 147, relatório de investigação de fls. 148/149, laudos periciais das balanças (fls. 150/152 e 162/164), do rolo de filme plástico (fls. 153/155), dos microtubos vazios (fls. 156/158), da peneira e de exames químicos-toxicológicos (fls. 165/167, 168/170 e 176/178), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em solo policial, na presença de advogado, JÉSSICA disse que a residência na qual foram encontrados entorpecentes é de sua propriedade, bem com que estava guardando as drogas para receber o valor de R\$ 600,00 por semana. Recebia os entorpecentes de um mototáxi. Negou ser usuária de drogas. Possui três filhos, de 15, 13 e 11 anos (fls. 07)

Interrogada em Juízo, JÉSSICA disse que não conhecia os policiais militares ouvidos na audiência de instrução. Afirmou que estava conversando com as corrés, suas amigas, quando foram abordadas pelos policiais e levadas para dentro. Negou a apreensão de drogas na posse de qualquer uma delas. O policial Max “meteu o pé” no portão e encontrou as drogas que estava guardando para terceiros, mas “*não estava fazendo nada*”. Confirmou a apreensão das drogas descritas da denúncia, que estava há menos de quinze dias

consigo, por possuir uma dívida e ter filhos que dependem de si. Residia apenas com seus filhos. Quando foram abordadas, **GABRIELLE** e **TICIANA** não estavam com drogas. Não havia dinheiro na sua casa. Na rua em que mora há várias “*biqueiras*”. Novamente inquirida, afirmou que vários policiais realizaram as abordagens e que não presenciou se as demais corrés estavam com drogas (fls. 290/291 – mídia).

Em solo policial, na presença de advogado, **GABRIELLE** declarou ser usuária de drogas e que não estava traficando entorpecentes. Afirmou que a droga encontrada em seu poder era para uso próprio. Desconhece se **JÉSSICA** ou **TICIANA** são usuárias de drogas. Possui uma filha de 5 anos de idade (fls. 06).

Interrogada em Juízo, **GABRIELLE** declarou já ter sido processada por tráfico de drogas por conta de seu ex-marido. Atualmente, está separada e trabalha vendendo pastel e colocando cílios. Não conhecia as testemunhas policiais. Negou a prática do crime que está lhe sendo imputado. Afirmou ser usuária de drogas e que foi abordada logo após chegar, quando estava conversando com as corrés na porta. **TICIANA**, sua vizinha, estava esperando a van que a levaria para visitar o filho dela na cadeia e ficou conversando com ela na rua, como era corriqueiro. Não estava com drogas em seu poder, assim como as demais acusadas. Dentro da casa de **JÉSSICA** foram encontradas drogas, momento em que foram levadas presas. Negou ter assumido qualquer droga na Delegacia de Polícia, tendo apenas respondido que era usuária de drogas (fls. 290/291 – mídia).

Em solo policial, na presença de advogado, **TICIANA** declarou ser usuária de drogas e que não estava traficando entorpecentes. Reside nas imediações do local da abordagem e a droga

encontrada consigo, dois pinos de cocaína, um pela metade e outro cheio, eram para consumo próprio. Possui dois filhos, de 12 e 10 anos (fls. 08).

Interrogada em Juízo, **TICIANA** afirmou nunca ter sido presa ou processada anteriormente e que trabalha como cabeleireira e *design* de sobrancelhas. Não conhecia as testemunhas policiais antes dos fatos. Negou que estava traficando drogas na oportunidade dos fatos. Foi abordada pelos policiais militares logo após sair na rua para visitar seu filho que estava preso, enquanto estava conversando com as meninas. Não possuía nenhuma droga consigo. Não tem conhecimento se com as corréis havia drogas e não presenciou nenhum entorpecente sendo encontrado com elas. A residência era de JÉSSICA. Asseverou ser usuária de drogas e que nenhum entorpecente estava consigo. Na delegacia, foi orientada pelo advogado a falar exatamente o que estava com ela e que tinha drogas consigo, “*para dar como usuária*”, em virtude de os policiais terem dito que havia drogas com elas, mas não foi encontrado nada consigo (fls. 290/291 – mídia).

Nada obstante as apelantes não terem admitido a prática do delito de tráfico de drogas, as versões negativas de autoria que apresentaram para os fatos não podem ser aceitas, já que não encontram respaldo na prova dos autos.

Com efeito, na fase extrajudicial, o policial militar Matheus Max Martin Melo afirmou que na data dos fatos, durante patrulhamento de rotina, visualizou um veículo VW/Gol, de cor branca, que empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, sendo abordado cinco quarteirões à frente, oportunidade em que foram encontrados 07 pinos de cocaína com três indivíduos, os quais informaram que havia

adquirido os entorpecentes de uma mulher vestindo calça *legging* rosa, que estaria vendendo drogas com outras duas mulheres na Rua Maria Cecília Piana, numeral 570. Foram ao local indicado, oportunidade em que flagraram uma delas vendendo drogas para um indivíduo em uma motocicleta, sendo todos abordados. Com o referido indivíduo, foi localizado 1 pino de cocaína que havia acabado de comprar. As acusadas informaram que estavam com drogas e dinheiro nos sutiãs. **GABRIELLE** entregou 4 pinos de cocaína e R\$ 10,00, **TICIANA** 3 pinos de cocaína e R\$ 70,00 e **JÉSSICA** 3 pinos de cocaína e R\$ 20,00, sendo posteriormente encontrado em poder de **JÉSSICA** mais 1 pino da mesma substância. Indagadas informalmente, **GABRIELLE**, **TICIANA** e **JÉSSICA** confessaram que estavam traficando entorpecentes, bem como que possuíam mais drogas escondidas na residência de **JÉSSICA**, porém os entorpecentes eram de todas. Após ser franqueada a entrada ao imóvel, foram encontrados outros 139 pinos de cocaína, R\$ 387,00 em notas variadas, uma pedra bruta de *crack* e 53 porções de “maconha”, todas escondidas dentro de um urso de pelúcia. Na cozinha, dentro de uma panela elétrica, foram localizados mais meio tijolo, duas porções grandes e uma porção a granel de “maconha”, além de duas balanças de precisão, uma peneira, um rolo filme e aproximadamente dois mil pinos vazios, acondicionados em uma sacola. Diante de tais fatos, foi dado voz de prisão às acusadas (fls. 02).

Em Juízo, o policial militar Matheus Max Martin Melo ratificou seu depoimento anterior, acrescentando que o local dos fatos era conhecido como ponto de venda de drogas, que durante a abordagem das acusadas os pinos escondidos nos sutiãs delas estavam aparentes e elas próprias retiraram as porções, bem como que as duas

balanças de precisão, uma peneira, um rolo filme e aproximadamente dois mil pinos vazios foram encontrados na laje. Além disso, as acusadas admitiram informalmente a traficância, detalhando que se revezavam na comercialização. Na época dos fatos trabalhava há pouco tempo no batalhão, mas, em pesquisa aos antecedentes, todas possuíam passagens com envolvimento ao tráfico de drogas. A pesquisa foi feita em grupos policiais e todas tinham ao menos envolvimento em ocorrência criminal, como frequência em “biqueira” ou prisão com outra pessoa. JÉSSICA não acompanhou a busca por ter sido detido imediatamente após a localização de drogas com ela. Ao final, referiu que constatou que a residência de JÉSSICA possuía armários vazios, várias baratas, esgoto transbordando e louça suja, situação degradante, embora houvesse duas crianças pequenas dormindo em colchões no chão, além de outra adolescente que estava dormindo na sala, de modo que pretendia acionar o Conselho Tutelar no dia seguinte aos fatos. Todos os entorpecentes apreendidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia. Não foram encontradas anotações (fls. 290/291 – mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Washington da Silva Reis, nas duas fases da persecução penal, salientando que havia sido transferido há pouco tempo para Barretos, porém já viu a acusada no “*meio do movimento de tráfico*” algumas vezes, bem como que elas foram avistadas novamente no mesmo local (fls. 03 e 290/291 – mídia).

Na fase extrajudicial, Danilo Soares de Araújo disse que é usuário de drogas e foi ao local dos fatos para comprar drogas, onde adquiriu um pino de cocaína de uma mulher, acreditando que de alguma das acusadas, mas não tem certeza por não as conhecer (fls. 04).

Também em solo policial, José Almério Pereira Rodrigues asseverou que é usuário de drogas e está em situação de rua, residindo no Posto Barretão. Na data dos fatos, saiu com o frentista para “*dar um rolê*” na cidade, com o carro dele, VW/Gol, sendo abordados por policiais militares, que encontraram 07 pinos de cocaína no carro. A droga não lhe pertencia e não adquiriu das acusadas (fls. 05).

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte das apelantes **GABRIELLE** e **TICIANA**, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos dos policiais militares, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes públicos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator: Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Por outro lado, a versão negativa de autoria que **GABRIELLE** e **TICIANA** apresentaram em Juízo, no sentido de que não estavam traficando drogas e não possuíam nenhuma porção de entorpecentes consigo, sequer se harmonizam com as versões anteriores, perante a autoridade policial, oportunidade em que, na presença de advogado, admitiram que estavam na posse de porções de cocaína destinadas ao consumo próprio. Logo, restaram isoladas do restante do acervo probatório e absolutamente desacompanhadas de quaisquer

elementos capazes de lhes outorgar verossimilhança, especialmente ante a narrativa segura das testemunhas policiais ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, narrativa tão detalhada e em perfeita harmonia, conforme alhures já assentado.

Note-se, ainda, que na fase extrajudicial foi ouvido José Almério, um dos indivíduos que estavam no carro VW/Gol de cor branca, que foi abordado pelos policiais militares após empreender fuga em local conhecido como ponto de venda de drogas, dentro do qual foram encontrados 7 pinos de cocaína, oportunidade em que os agentes públicos receberam a informação dos ocupantes do automóvel que os entorpecentes foram adquiridos das acusadas, sendo indicado o endereço da comercialização espúria, local para onde se dirigiram e flagraram Danilo Soares de Araújo adquirindo um pino de cocaína delas, ocasião em que ele foi abordado juntamente com as rés **GABRIELLE, TICIANA** e **JÉSSICA**, sendo encontradas, em poder de todas, pinos de cocaína e quantias em dinheiro indicativas de origem espúria. Na sequência, as acusadas confessaram a traficância e a existência de outras drogas pertencentes a elas na residência de **JÉSSICA**, situada nas imediações do local da abordagem, onde os agentes lograram êxito na localização de mais 139 pinos de cocaína, uma pedra de *crack*, 53 porções, meio tijolo, duas porções grandes e uma porção a granel de “maconha”. Além disso, foram encontrados R\$ 387,00 em notas variadas, duas balanças, uma peneira, um rolo filme, milhares de pinos vazios, um cartão de crédito e um aparelho celular.

Deste modo, o fato de todos os indivíduos abordados no interior do veículo VW/Gol não terem sido qualificados e a ausência da apreensão das 7 porções de cocaína localizadas em poder deles no

presente feito, assim como daquela outra porção encontrada com Danilo, evidentemente não são suficientes para afastar a robusta prova acusatória produzida em desfavor das acusadas, eis que dizem respeito à eventual infração por eles praticada, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Na mesma toada, constou no relatório final da autoridade policial: “(...) Já **DANILO SOARES DE ARAUJO** e **JOSÉ ALMERIO PEREIRA RODRIGUES**, qualificados e identificados nos autos, traziam consigo, para consumo pessoal, droga, 01 porção e 07 porções de cocaína, respectivamente, sem autorização legal” (fls. 172).

Ademais, não há que se falar em ausência de individualização das condutas das apelantes capaz de elidir a responsabilidade criminal das recorrentes, uma vez que, embora os policiais militares não tenham declinado qual era a acusada que usava a calça colorida indicada pelos compradores de cocaína, foram uníssonos e seguros ao apontarem, em ambas as fases da persecução penal, que **GABRIELLE, TICIANA** e **JÉSSICA** foram abordadas juntas, exatamente como descrito pelos indivíduos que ocupavam o VW/Gol, os quais haviam mencionado ter adquirido as porções de cocaína de todas elas, sendo que as acusadas, ao serem abordadas, de fato, estavam em poder de porções individualizadas e prontas para o comércio da mesma substância entorpecentes. Não bastasse, Danilo, na fase extrajudicial, confirmou ter adquirido a porção de cocaína encontrada consigo de uma mulher e as acusadas admitiram informalmente que se revezavam na mercancia espúria e que as drogas no interior da residência pertenciam a todas, o que se coaduna com a posse de dinheiro trocado com todas e, ainda, com a grande quantidade de drogas variadas no interior da residência, parte ainda a ser individualizada com utilização dos petrechos para o tráfico ali encontrados.

Como bem ponderado pelo Magistrado sentenciante:

“(...) Ainda, cabe pontuar que no local da abordagem não havia nenhuma outra mulher que pudesse ser a traficante indicada pelos usuários e não é minimamente crível que as rés estivessem durante a madrugada, em ponto de venda de drogas, mantendo contato com usuários de entorpecentes, e na posse de entorpecentes para mero consumo pessoal. Em relação às rés TICIANE e GABRIELLE, a tese de absolvição por ausência de prova da materialidade delitiva deve ser rechaçada. Isso porque o simples fato do auto de exibição e apreensão não ter indicado separadamente a droga apreendida com cada uma das rés não o torna nulo, como pretende a defesa, sendo possível inferir de sua detida análise que todos os eppendorfs contendo cocaína apreendidos na operação policial foram indicados no último item (fl. 22) e submetidos à perícia, constatando-se tratar-se de cocaína (fls. 40 e 166). Consta do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação provisória e do laudo toxicológico a existência de 150 micro tubos contendo cocaína, exata quantia alcançada pela soma dos eppendorfs encontrados na casa de JÉSSICA (139) com os 4 pinos apreendidos em poder da mesma ré e com os 3 e 4 microtubos encontrados respectivamente com TICIANE e GABRIELLE. Pela linha de raciocínio acima declinada é possível identificar com certeza a prova da materialidade do delito imputado às três rés, não pairando dúvida quanto à substância armazenada nos referidos microtubos, de modo que a condenação é medida de rigor” (fls. 300/301).

Portanto, a quantidade e variedade de drogas apreendidas (56 porções de “maconha”, com peso líquido de 581,41 gramas; 150 porções de cocaína com peso líquido de 54,34 gramas; e 1 pedra de *crack*, com peso

líquido de 5,15 gramas - cf. fls. 21/22, 39/40, 165/167, 168/170 e 176/178), a forma como estavam acondicionadas, parte embalada em porções individuais e prontas para a comercialização e outra parte ainda a ser individualizada com os petrechos para tanto que foram apreendidos, o local e a forma como ocorreu a dinâmica dos fatos, durante a realização de operação policial durante a madrugada em região conhecida pela presença de pontos de venda de drogas, após abordagem de José e outros dois indivíduos que ocupavam um veículo e informaram ter comprado as porções de cocaína apreendidas de três mulheres, indicando o endereço no qual as acusadas foram encontradas, nas imediações da residência de JÉSSICA, logo após a venda de uma porção de cocaína para Danilo, que também foi abordado e possuía um pino de cocaína na sua posse, a apreensão de porções contendo substância da mesma natureza daquelas encontradas com os ocupantes do veículo e com Danilo e de dinheiro trocado com todas as acusadas, seguida da apreensão de expressiva quantidade de dinheiro obtida com o comércio espúrio, diversas outras porções de cocaína, *crack* e “maconha”, além de balanças, pinos vazios e peneira, objetos comumente utilizados na separação de drogas para a venda que foram localizado, escondidos na residência de JÉSSICA, após a confissão informal de todas no sentido de que traficavam juntas com realização de revezamento, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico por parte das recorrentes, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte de drogas para consumo próprio, com a consequente desclassificação para a forma do artigo 28 da Lei 11343/2006. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de

entorpecentes nem mesmo há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de efetiva alienação da droga, bastando que o agente efetue uma das condutas previstas no tipo penal, como ocorreu no caso vertente em que as apelantes traziam consigo e guardavam substâncias entorpecentes com a finalidade de tráfico ilícito. No mesmo sentido, conforme reiterada jurisprudência:

“(...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação das apelantes **GABRIELLE** e **TICIANA** pela prática do crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

A reprimenda de **TICIANE** foi aplicada no mínimo legal previsto para o tráfico na modalidade “privilegiada”, assim como fixado o regime inicial aberto, mais favorável, e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, o que não comporta modificação ante o conformismo do Ministério Público.

Para a corré **GABRIELE**, na primeira fase da dosimetria, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e no art.

42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, diante da dupla reincidência específica (fls. 210 e 212/213 - Execuções nº 0005541-44.2022.8.26.0066 e 0006885-65.2021.8.26.0496), a reprimenda foi exasperada em 1/4 (um quarto), resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, o que deve ser mantido, uma vez que a recalcitrância observada em prática criminosa idêntica, sem dúvida, enseja maior reprovabilidade.

Neste sentido, reiterada jurisprudência:

“(...) 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não estabelecida pelo Código Penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo patamar mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). Não obstante, pode ser fixada fração superior mediante fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram o acréscimo da pena do Agravante, na segunda fase da dosimetria, na fração de 1/3 (um terço), salientando que a reincidência específica do Acusado demonstra maior reprovabilidade da conduta. O referido entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. (...)” (STJ - AgRg no HC 612.769/SP, Sexta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, data do julgamento 01/12/2020).

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda de **GABRIELLE** permaneceu inalterada, tornando-se definitiva no patamar anteriormente fixado.

O regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido, em face do *quantum* da pena e da dupla reincidência específica da apelante, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Outrossim, o tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio de expressiva quantidade e variedade de droga, inclusive cocaína e *crack*, que possuem maior potencial vulnerante, dado o maior poder de dependência, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Por fim, o pleito de cumprimento da pena de **GABRIELLE** em prisão domiciliar não prospera.

Observe-se que a apelante foi contemplada em audiência de custódia com o cumprimento da prisão preventiva na modalidade domiciliar, por ser genitora de uma criança com cinco anos de idade, para propiciar o exercício responsável da maternidade (fls. 64/70). Tal benefício sequer seria condizente com o Estatuto da Criança e Adolescente, que visa proteger a infância em todos os seus aspectos. Autorizar que conviva com traficante, duas vezes reincidente, passa ao

largo da ampla proteção que deve ser dispensada aos infantes.

Mas ainda que assim não fosse, no presente momento, com a confirmação da prática de crime equiparado a hediondo e sendo mantido o regime fechado efetivamente imposto para início do cumprimento da pena, por decorrência lógica, não se considera mais a perspectiva das medidas cautelares diversas da prisão em estabelecimento prisional.

Oportuno acrescentar que a prisão domiciliar é instituto previsto na Lei de Execução Penal, para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, atendidos requisitos previstos em seu artigo 117. No mais, a competência para a apreciação de tal pedido é do Juiz da Execução, que deverá analisar as condições pessoais do sentenciado no momento da execução da pena, não sendo a apelação a via adequada para tanto.

No que concerne ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está subordinado a enfrentar cada um dos argumentos suscitados pela defesa e a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora